



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.699 - SP (2013/0417715-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ERICK CORREIA DA ROCHA**
 FERNANDA IRENE SAVARIS E OUTRO(S)
 ITAMAR SOUSA SILVA
AGRAVADO : **RODOLFO MACHADO ALEX E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.699 - SP (2013/0417715-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ERICK CORREIA DA ROCHA
FERNANDA IRENE SAVARIS E OUTRO(S)
ITAMAR SOUSA SILVA
AGRAVADO : RODOLFO MACHADO AIEX E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e OUTRA contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

Insurgem-se as agravantes contra a aplicação da referida súmula por entenderem que não se trata de reexame, mas sim de valoração das provas frente aos fatos expostos nos autos.

Requerem a reforma da decisão agravada.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.699 - SP (2013/0417715-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No presente caso, tenho que a irresignação não reúne condições de prosperar, pois as agravantes não apresentaram nenhum argumento ou fato que pudesse alterar o entendimento adotado na decisão agravada. Está mais do que claro que pretendem fazer uso desta via especial como se fosse uma terceira instância, o que não é admissível. Mantenho, pois, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Prazo e multa

A parte recorrente aponta violação do art. 461, § 4º, do CPC, aduzindo que o prazo de Superior Tribunal de Justiça 40 dias para o cumprimento da obrigação – entrega e montagem dos móveis à parte recorrida – não é razoável, bem como que o valor da multa arbitrada por descumprimento da decisão, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, é excessivo e incompatível com a obrigação.

O Tribunal de origem, todavia, já reduziu o valor da multa arbitrada na sentença, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, concluiu ser razoável o prazo máximo de 40 dias, fixado na sentença, para o cumprimento da obrigação em comento. Destaco trecho do acórdão:

'Sendo assim, plausível a redução da multa diária para o valor de R\$ 500,00, mantendo-se, assim, o caráter coercitivo da medida sem representar um ônus excessivo aos devedores. Com efeito, tratando-se da hipótese prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, não merece reparo o prazo máximo de 40 dias fixados na r. decisão, tempo que se mostra razoável para o cumprimento da obrigação.'

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Solidariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte alega violação dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Afirma que apenas fabrica os móveis e que, a corré (Inter Design), empresa que comercializa os móveis, é que deve responder, exclusivamente, pela execução do projeto, entrega, instalação e montagem. Assim, entende que, como a hipótese dos autos não é de defeito na fabricação do produto, e sim de atraso na entrega, instalação e montagem dos móveis, cuja responsabilidade é exclusiva da corré, não há falar em responsabilidade da fabricante.

Contudo, o Tribunal de origem consignou que o pedido referente aos móveis foi devidamente comprovado por meio do contrato, além de haver prova da quitação integral do valor acordado e de que os móveis não foram entregues no prazo ajustado, o que caracterizou o inadimplemento da obrigação. Assim, por se tratar de relação de consumo e a recorrente se enquadrar na cadeia de fornecedores como fabricante dos produtos, responde solidariamente com a empresa Inter Design. Confira-se excerto do acórdão: "Friza-se, ainda, que se trata de uma relação de consumo e a agravante se enquadra na cadeia de fornecedores, sendo a fabricante dos produtos que são objetos de comercialização pela vendedora. Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da recorrente, porquanto é solidariamente responsável à corré Inter Design Móveis Ltda., nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor."

Assim, novamente, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois, para alterar o julgado recorrido, é necessária nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incabível em recurso especial.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

No que se refere à aplicação da Súmula n. 7/STJ, deve ela ser ratificada, visto que aferir que o prazo de 40 dias para o cumprimento da obrigação não é razoável; que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados a título de multa diária, por descumprimento da decisão é excessivo; e que a responsabilidade é exclusiva da corré Inter Design, de fato, requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a referida súmula.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, as agravantes não trouxeram razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417715-2

AgRg no
AREsp 454.699 / SP

Números Origem: 0003940-10.2013.8.26.0004 20061926120138260000 39401020138260004

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS E OUTRO(S)
ITAMAR SOUSA SILVA
ERICK CORREIA DA ROCHA
AGRAVADO : RODOLFO MACHADO AIEX E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDA IRENE SAVARIS E OUTRO(S)
ITAMAR SOUSA SILVA
ERICK CORREIA DA ROCHA
AGRAVADO : RODOLFO MACHADO AIEX E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.